DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9345/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5753/2013
PROTOCOLO	: 1410504
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 67.996,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n.49/2013, celebrada pelo Município de Bonito/MS e a microempresa Sérgio Tadashi Suguimoto, visando à aquisição de merenda escolar para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$67.996,40 (sessenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2013 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme **DECISÃO SINGULAR DSG-G. n. 5729/2013,** nos autos **TC/MS n. 5757/2013** e **DECISÃO SINGULAR DSG-G. n. 272/2014,** *f.44/47*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 5875/2016 – *f.343/349*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato parecer acostado às *f.350/351* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16444/2016).

É o relatório.

Das razões da decisão

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n.49/2013, celebrada pelo Município de Bonito/MS e a microempresa Sérgio Tadashi Suguimoto.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 49/2013	R$ 67.996,40
Valor Empenhado (NE)	R$ 179.943,83
Valor De Anulação De Empenho (NAE)	R$ 122.789,16
Valor Do Empenho – Valor De Anulação De Empenho (NE – NAE)	R$ 57.154,67
Despesa Liquidada (NF)	R$ 57.154,67
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 57.154,67

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 57.154,67 (cinquenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 120, inc. III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n.49/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a mi-

croempresa Sérgio Tadashi Suguimoto, de acordo com o previsto na lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da instrução normativa nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF n. 298.100.941-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA